

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 262/74

PARECER CEE Nº807/74

Aprovado por Deliberação

Em 20/03/74

INTERESSADA - ISABEL BRANCO WEFFORT

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO; ISABEL BRANCO WEFFORT filha de FRANCISCO CORREA WEFFORT, nascida em SANTIAGO, CHILE, com 13 anos de idade, domiciliada e residente à Rua Los Angeles, 192, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1) em 1972 freqüentou a 5ª série do ensino básico do CHILE, em SANTIAGO, sendo aprovada (fls. 11) e estudando: Castelhana, Matemática, Ciências Sociais, Ciências Naturais, Educação Física, Artes Plásticas, Música e Canto, Caligrafia, Trabalhos Educativos, Trabalho para o Lar, Religião e Moral.
- 2) em 1973 freqüentou o 1º semestre da 6ª série, com bons resultados, (fls. 14).

A documentação escolar apresentada atende, em parte, às exigências da Resolução CEE nº 19/655 não tendo sido devidamente visada e traduzida, pois falta o visto da autoridade consular brasileira no CHILE e o posterior reconhecimento de sua firma, no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ISABEL BRANCO WEFFORT, no CHILE, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. Deverá ainda, providenciar a regularização dos documentos escolares Chilenos perante a autoridade diplomática brasileira em SANTIAGO, no CHILE, cuja firma deverá ser reconhecida pelo órgão federal competente, no caso, em SÃO PAULO, na Delegacia do Ministério da Fazenda, sem o que não lhe será expedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA-Relator

PROCESSO CEE Nº 262/74

PARECER CEE Nº807/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISÍARIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L.MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. EAIDAR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M.HAIDAR
Presidente